

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não assiste à recorrente.

3. O ponto fulcral da questão em debate no recurso em tela reside na análise de ter – ou não – havido pagamento indevido à recorrente com recursos oriundos do contrato 01/2010.

4. Por ocasião da deliberação recorrida, verificou-se não haver dúvidas de que o pagamento feito à recorrente foi oriundo do aludido contrato, pois apurou-se que no *dia 09/06/2010, foi transferido da conta do contrato para a conta própria a quantia de R\$ 80.000,00 (extrato constante à peça 7, p. 49), e, no mesmo dia 09/06/2010, foi realizado pagamento no valor de R\$ 80.000,00 para a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., conforme se vê na peça 8, p. 37 a 41, destes autos e nas peças 24 (informação UFPB - p. 5) e 26 (extratos - p. 22).*

5. Argumenta a recorrente, com efeito, que, ao contrário do que constou na deliberação recorrida, teria comprovado a saída das mercadorias do Estado de Pernambuco e a efetiva entrega à Fundação José Américo – FJA; que não teria praticado qualquer ato ilícito a fim de ensejar a sua responsabilização em débito e multa; que, em virtude do princípio da presunção de inocência, sua responsabilidade deveria ser afastada; bem como que não haveria provas bastantes para sua responsabilização por dano ao erário.

6. Com efeito, razão alguma lhe assiste.

7. No que tange à suposta comprovação da saída das mercadorias do Estado de Pernambuco e da efetiva entrega à Fundação José Américo – FJA, não houve comprovação, sequer indício, dessa suposta entrega.

8. Como bem e detalhadamente demonstrou a Unidade Instrutiva (vide itens 13 a 25 da peça 167), a recorrente não provou ter entregue os gêneros alimentícios que pretensamente teria vendido para a Fundação João Américo, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha havido entrega nem à referida Fundação, nem ao menos à UFPB.

9. Como bem destacado no item 23 do aludido parecer instrutivo, de concreto, o que se tem é *um mero carimbo de ateste de “recebi o material constante da presente Nota Fiscal” com a assinatura de Saulo Lins Santos, o qual não tem ou teve qualquer vínculo com a UFPB, nem com a FJA.*

10. Logo, insubsistente a alegação em questão.

11. Com relação à demais alegações da recorrente acerca das razões que ensejaram sua responsabilização, igualmente não lhe assiste razão. A invocada aplicação da teoria da imputação objetiva também não lhe socorre, pois, ao contrário do que sustenta, sua responsabilização não se deu em virtude de elementos subjetivos pertinentes ao dolo.

12. Isso porque ficou comprovado e demonstrado na deliberação recorrida, bem como no parecer instrutivo, que (i) os recursos utilizados para o pagamento da recorrente advieram do contrato em análise, bem como (ii) a ausência de prova da efetiva entrega à FJA ou à UFPB dos gêneros alimentícios que deram ensejo ao referido pagamento.

13. Ora, consoante delineou a Unidade Instrutiva ao concluir seu parecer (peça 167), a recorrente *não fora condenada em débito e multa com fundamento na teoria da imputação objetiva, que não é aplicável no âmbito deste Tribunal, mas sim por não ter comprovado que entregou os*

gêneros alimentícios no Restaurante Universitário do Campus III - Centro de Ciências Humanas Sociais e Agrárias - CCHSA - Bananeiras/PB.

14. Nesse contexto, endosso, destarte, as conclusões externadas pela Unidade Técnica, as quais foram aderidas pelo MP/TCU, incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pela sociedade Premier Produtos Alimentícios Ltda., e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator